



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10855.003040/2006-18
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9101-003.498 – 1ª Turma**
Sessão de 03 de abril de 2018
Matéria MULTA ISOLADA POR FALTA DE ESTIMATIVA
Recorrente JADANGIL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO RELATIVA AO TRIBUTO NO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

"A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício" (Súmula CARF nº 105). Por aplicação direta da Súmula CARF nº 105, cabe afastar a multa isolada por falta de estimativa de IRPJ que está sendo exigida nos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte acima identificada, fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência de interpretação da legislação tributária quanto às seguintes matérias:

- 1- manutenção do lançamento decorrente de omissão de receitas apurada com base em presunção legal, em face de pagamento não escriturado;
- 2- não acolhimento das informações trazidas em diligência que seriam favoráveis à contribuinte; e
- 3- manutenção da multa isolada sobre diferenças de estimativas de IRPJ/CSLL.

No exame de admissibilidade, foi dado seguimento ao recurso apenas em relação à matéria constante do item "3" acima indicado. Houve negativa de seguimento em relação às matérias tratadas nos itens "1" e "2", conforme o despacho exarado em 28/11/2012 pelo Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

E a negativa de seguimento de parte do recurso foi confirmada pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em caráter definitivo, conforme o despacho de reexame de admissibilidade também exarado em 28/11/2012.

A recorrente insurgi-se contra o Acórdão nº 1301-00.718, de 19/10/2011, por meio do qual a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu, entre outras questões, por voto de qualidade, manter a multa isolada por falta de estimativa mensal.

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. PAGAMENTO NÃO ESCRITURADO.

Subsiste a presunção legal de omissão de receitas quando o contribuinte não logra comprovar a inoccorrência de pagamento não escriturado, provado pelo Fisco mediante registro em contrato particular revestido das formalidades suficientes para produzir seus efeitos. A alegação de que o negócio teria sido desfeito dentro do mesmo ano, ainda que comprovada fosse, não ilidiria a ocorrência do pagamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

O decidido em relação ao IRPJ aplica-se aos lançamentos reflexos, não havendo razão particular para tratamento diferenciado.

APURAÇÃO ANUAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

Aos contribuintes que, tendo optado pela apuração anual do tributo, deixam de recolher as antecipações devidas com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços/balancetes por ele próprio levantados, sem a inclusão das receitas omitidas apuradas em procedimento de fiscalização, impõe-se a aplicação de multas exigidas isoladamente sobre as parcelas não pagas, em face do descumprimento do dever legal de antecipar as estimativas. Tal penalidade não se confunde com outra, a ser aplicada pela falta de pagamento do tributo eventualmente apurado ao final do exercício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. Súmula nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Relator, Paulo Jakson da Silva Lucas e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior. Designado o Conselheiro Waldir Veiga Rocha para redigir o voto vencedor. Com relação à multa isolada, ficaram vencidos os conselheiros Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

No recurso especial, a contribuinte afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que foi dada em outros processos, relativamente às matérias acima mencionadas.

Quanto à matéria admitida do recurso, a contribuinte desenvolve os argumentos apresentados a seguir:

TERCEIRA DIVERGÊNCIA

- aqui a questão diz respeito à aplicação da Multa Isolada concomitante com a Multa de Ofício, sendo certo que o voto condutor do julgado recorrido entendeu pela legalidade da exigência das duas multas concomitantemente;

- esse não é o posicionamento do Conselho em inúmeros julgados, a exemplo do Acórdão n.º 101-96.699 (Doc. 06), assim ementado na parte que interessa:

MULTA ISOLADA. NÃO CUMULATIVIDADE COM A MULTA DE OFÍCIO.

Se aplicada a multa de ofício ao tributo apurado em lançamento de ofício, a ausência de anterior recolhimento mensal, por estimativa, do IRPJ ou CSLL não deve ocasionar a aplicação cumulativa da multa isolada, já que esta

somente é aplicável de forma isolada, de modo a se evitar a dupla penalização sobre a mesma base de incidência.

- o dissídio, portanto, além da matéria ser bastante conhecida, é flagrante, de modo que o apelo, também neste tópico, merece seguimento.

MÉRITO

- como razões de mérito, além das acima colocadas, pugna a recorrente pelo prestígio do que está contido nos Acórdãos paradigmas e, principalmente, pelos brilhantes e oportunos fundamentos do voto vencido em sua totalidade, que devem ser tidos e lidos como se aqui estivessem reproduzidos;

PEDIDO

- assim, com as presentes considerações e estando cabalmente demonstradas as divergências e o desacerto do Acórdão recorrido, espera e confia a recorrente, inicialmente pelo conhecimento e seguimento de suas razões de recorrer para, quando analisadas as questões, seja integralmente provido seu Recurso Especial e, conseqüentemente, cancelado o equivocado lançamento.

Conforme já mencionado, o recurso especial da contribuinte foi admitido apenas em relação ao item que trata da manutenção da multa isolada sobre diferenças de estimativas.

Em 26/01/2017, o processo foi encaminhado à PGFN, para ciência do despacho que admitiu em parte o recurso especial da contribuinte, e o referido órgão não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Conheço do recurso, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

O presente processo tem por objeto lançamento para constituição de crédito tributário a título de IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS), relativamente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2004.

A autuação fiscal foi motivada por omissão de receita, apurada a partir da constatação de que a contribuinte realizou em 26/11/2004, à margem da contabilidade, um pagamento no valor de R\$ 850.000,00 (pagamento não escriturado).

Esse mesmo fato ensejou ainda a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL referentes ao mês de novembro de 2004.

Os presentes autos abrangem os lançamentos de IRPJ e tributos reflexos sobre a omissão de receita, e também o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa de IRPJ. Conforme consta do Termo de Constatação (fls. 165), "o auto de infração relativo à multa isolada de 50% da CSLL (estimativa) faz parte de outro processo administrativo".

A controvérsia que remanesce nessa fase de recurso especial diz respeito à possibilidade de concomitância de multas (multa isolada por falta de estimativa mensal e multa relativa ao tributo no ajuste anual).

Vê-se, no caso, que a mesma infração que ensejou o lançamento do IRPJ no ajuste anual de 2004 (com multa de ofício), também ensejou o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa de IRPJ em novembro de 2004.

Registre-se também que foi confirmada a infração de omissão de receitas e mantido o lançamento do IRPJ no ajuste anual de 2004, com a multa de ofício (controvérsia encerrada na segunda instância administrativa, e que não está mais em questão nessa fase de recurso especial).

Para esse ano-calendário de 2004, não há mais dúvida quanto ao que deve ser decidido sobre a concomitância das referidas multas. O CARF, inclusive, já editou súmula a respeito do assunto:

Súmula CARF nº 105 : A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Processo nº 10855.003040/2006-18
Acórdão n.º **9101-003.498**

CSRF-T1
Fl. 7

Assim, por aplicação direta da Súmula CARF nº 105, cabe afastar a multa isolada por falta de estimativas de IRPJ, que está sendo exigida nos presentes autos.

Desse modo, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo